**RESOLUÇÃO CSDP Nº 219, DE 28 DE MAIO DE 2018**.

Transforma defensorias, declara 20 (vinte) vagas no cargo de defensor público de segunda entrância, dispõe sobre a remoção para as mesmas e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 11, incisos XIX e XXI da Lei Complementar n° 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de adaptar a estrutura orgânica da Defensoria Pública de modo a instrumentalizá-la para uma eficaz concretização de sua missão institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de preenchimento das vagas através de remoção e posterior promoção;

CONSIDERANDO aposentadoria voluntária, afastamento de membros para aposentadoria e a promoção de Defensores Públicos para a Terceira Entrância;

CONSIDERANDO a deliberação unânime do Conselho Superior na 51ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 28.05.2018;

RESOLVE:

Art. 1º Transformar as seguintes defensorias públicas:

I) 1ª Defensoria Pública de Novo Progresso em 1ª Defensoria Pública de Novo Progresso e Jacareacanga;

II) 1ª Defensoria Pública de Jacareacanga em 3ª Defensoria Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará;

III) 1ª Defensoria Pública de Senador José Porfírio em 1ª Defensoria Pública de Senador José Porfírio e Vitória do Xingu;

IV) 1ª Defensoria Pública de Vitória do Xingu em 3ª Defensoria Cível e Criminal de Barcarena;

V) 1ª Defensoria Pública de Faro em 1ª Defensoria Pública de Faro e Terra Santa;

VI) 1ª Defensoria Pública de Terra Santa em 3ª Defensoria Cível e Criminal de Bragança;

VII) 1ª Defensoria Pública de Novo Repartimento em 1ª Defensoria Pública de Novo Repartimento e Pacajá;

VIII) 1ª Defensoria Pública de Pacajá em 3ª Defensoria Cível e Infância e Juventude de Paragominas.

Art. 2º Declarar vagas as Defensorias Públicas de Segunda Entrância abaixo mencionadas:

**I)** 1ª Defensoria Pública Cível de Ananindeua;

**II)** 2ª Defensoria Pública Cível de Ananindeua;

**III)** 3ª Defensoria Pública Cível de Ananindeua;

**IV)** 4ª Defensoria Pública Cível de Ananindeua;

**V)** 1ª Defensoria Pública Criminal de Ananindeua;

**VI)** 2ª Defensoria Pública Criminal de Ananindeua;

**VII)** 6ª Defensoria Pública Criminal de Ananindeua;

**VIII)** 1ª Defensoria Pública Cível e Criminal de Benevides;

**IX)** 2ª Defensoria Pública Cível e Criminal de Benevides;

**X)** 4ª Defensoria Pública Cível e de Fazenda Pública de Parauapebas;

**XI)** 3ª Defensoria Pública Cível e Criminal de Barcarena;

**XII)** 3ª Defensoria Pública Cível e Criminal de Bragança;

**XIII)** 3ª Defensoria Pública Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará;

**XIV)** 5ª Defensoria Pública Criminal de Santarém;

**XV)** 1ª Defensoria Pública Criminal de Castanhal;

**XVI)** 3ª Defensoria Pública Cível e Infância e Juventude de Paragominas;

**XVII)** 2ª Defensoria Pública Cível e Criminal de Itaituba;

**XVIII)** 2ª Defensoria Pública Cível de Altamira;

**XIX)** 4ª Defensoria Pública Cível e Infância e Juventude de Altamira;

**XX)** 2ª Defensoria Pública Criminal de Altamira.

Art. 3º As 20 (vinte) Defensorias Púbicas declaradas vagas na forma do artigo anterior serão providas para fins de remoção, aplicando-se as disposições constantes em Edital a ser publicado pela Defensora Pública Geral e ainda, no que couber, as disposições da Resolução CSDP 044/2009.

Art. 4º Para fins administrativos e de antiguidade, o (a) Defensor (a) removido (a) deverá requerer junto à Corregedoria Geral certidão que ateste a entrada em efetivo exercício na Defensoria para a qual for removido (a), a partir da data da publicação do ato de remoção no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 32 da Lei Complementar 054/06, os (as) Defensores (as) Públicos (as) removidos (as) terão o prazo de 10 dias contados da data da publicação do ato de remoção no Diário Oficial do Estado, para entrar no exercício de suas funções na Defensoria para onde forem removidos, fato que será comprovado mediante documento que inequivocamente comprove a entrada no exercício de suas funções.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos (às) Defensores (as) Públicos (as) removidos (as) que exerçam cargos comissionados, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c” da Lei Complementar nº 054/06, todavia, devem os (as) mesmos (as) entrar no exercício de suas funções na Defensoria para a qual forem removidos (as), nos 10 (dez) dias seguintes à publicação no Diário Oficial do Estado, do ato de exoneração do cargo em comissão.

§ 3º Os (as) Defensores (as) Públicos (as) que, **sem motivo justo**, não entrarem no exercício de suas funções na Defensoria Pública para a qual forem removidos (as), no prazo e nos termos mencionados no § 1º deste artigo, terão seu ato de remoção tornado sem efeito, nos termos do § 3º do art. 32 da Lei Complementar 054/06.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES

Presidente do Conselho Superior

Defensora Pública Geral

Membro Nato

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG

Subdefensor Público Geral

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Corregedor Geral

Membro Nato

ANNA IZABEL E SILVA SANTOS

Membro Titular

JOHNY FERNANDES GIFFONI

Membro Titular

THIAGO VASCONCELOS MOURA

Membro Titular

WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA

Membro Titular